



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA CRISTINA DE PAIVA

**ABUSO DE AUTORIDADE: ATIVIDADE POLICIAL NO
CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM
EVIDÊNCIA NA NOVA LEI 13.869/2019**

**LAVRAS-MG
2021**

AMANDA CRISTINA DE PAIVA

**ABUSO DE AUTORIDADE: ATIVIDADE POLICIAL NO
CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM
EVIDÊNCIA NA NOVA LEI 13.869/2019**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Walkíria Oliveira
Castanheira

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Paiva, Amanda Cristina de.
P149a Abuso de autoridade: atividade policial no contexto
dos direitos fundamentais com evidência na nova lei
13.869/2019; orientação de: Walkiria Oliveira
Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2021.
54 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Abuso de autoridade. 2. Atividade policial. 3.
Direitos Fundamentais. 4. Nova lei 13.869/2019. I.
Castanheira, Walkiria de Oliveira (Orient.). II. Título.

AMANDA CRISTINA DE PAIVA

**ABUSO DE AUTORIDADE: ATIVIDADE POLICIAL NO
CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM
EVIDÊNCIA NA NOVA LEI 13.869/2019**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Direito.

APROVADO EM: 19/10/2021

ORIENTADORA

Profa. Ma. Walkíria Oliveira Castanheira /UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira /UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2021**

Dedico,

*às pessoas mais queridas e importantes que fazem parte de
minha vida:*

Meus pais, Lúcelia e Jerre,

Meu irmão Matheus,

Aos meus avós Itamar e Lourdes,

*Que sempre me apoiaram e confiaram na vitória de minhas
realizações. Jamais mediram esforços para me ajudar e
estimular em todos os meus planos. Foi com esse amparo e
estímulos que consegui alcançar meus objetivos e outros que
ainda almejo para o futuro.*

Minha gratidão!

Agradeço,

Primeiramente, a Deus por ter me dado forças, sabedoria e persistência ao longo da minha trajetória, pois sem Ele não teria chegado aonde cheguei.

Aos meus pais, Lucélia e Jerre, pelo apoio, atenção, paciência e amor incondicional por mim. Obrigada por serem a minha motivação diária.

Aos meus avós, Itamar e Lourdes, por sempre estarem ao meu lado e por mostrarem o caminho da fé e da justiça. Em especial, a minha avó Lourdes, pois sem ela essa conquista não seria possível.

Ao meu namorado, Jhonatan, por sempre ter me incentivado através de sua garra a correr atrás dos meus sonhos e a nunca desistir deles.

A todos os meus professores, por sempre oferecerem o melhor de si em seus ensinamentos para minha formação.

Em especial, à minha orientadora, Profa. Walkíria, por ter aceitado o convite de me orientar e trazer suas contribuições a essa realização, além de oferecer segurança e tranquilidade para superar as limitações nesse trabalho. Seus ensinamentos foram de suma importância para minha formação acadêmica-profissional.

Ao Professor Denilson, agradeço pelos ensinamentos e orientações, e todo apoio necessário e importante para a realização desse trabalho. Minha admiração pelos conhecimentos passados e as normas aprendidas que contribuíram para vencer essa difícil etapa do trabalho monográfico.

Aos meus amigos, Larissa, João Pedro e Lucas, por me acompanharem ao longo da minha carreira acadêmica. Eles foram fundamentais na minha trajetória. A cada um de vocês gratidão eterna.

*“Leis demasiado suaves nunca se
obedecem; demasiado severas, nunca se
executam.”*

Benjamin Franklin

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo sobre o abuso de autoridade na atividade policial. **Objetivo:** apresentar alguns apontamentos necessários à compreensão sobre o abuso de autoridade na atividade policial no contexto dos direitos humanos e fundamentais, evidenciando algumas anotações relevantes da Lei 13.869/2019 no que tange à atividade policial. **Metodologia:** a metodologia escolhida e mais adequado a este estudo foi a pesquisa bibliográfica com fundamento em obras sobre o tema, artigos de revistas jurídicas e a legislação em vigor. **Conclusão:** por meio desse estudo foi possível concluir que o abuso de autoridade na atividade policial, não pode ser praticado porque viola os direitos e garantias fundamentais, mas às vezes são observadas essas práticas, que podem estar relacionadas à falta de preparo, de investimentos na segurança do policial, para lidar na ambiência da crescente violência social onde ele atua. Mesmo tendo sido a Lei 13.869/2019 elaborada para melhorar essas questões, ainda não haverá a resolução desse problema, em especial, no caso de violência policial e abusos em certos locais de forma mais intensa. Junto a essa iniciativa de criar leis para melhorar tais relações, outras iniciativas também são necessárias por parte do Estado, como a melhoria na qualidade da educação condições de moradia, de lazer, de saúde, sobretudo nas regiões mais pobres dos grandes centros urbanos do país, onde a violência encontra-se mais presente e onde impera o poder dos criminosos e ausência do Estado.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade; Atividade Policial; Direitos Fundamentais; Nova Lei 13.869/2019.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 OS DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO DA DIGNIDADE DAS PESSOAS	12
2.1.1 Dignidade humana: respeito e proteção	12
2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos	13
2.2 BREVES ANOTAÇÕES: DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
2.2.1 Direitos humanos, cidadania e democracia.....	17
2.2.2 Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais	19
2.3 O PAPEL DOS MILITARES NO CONTEXTO DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
2.3.1 Militares: Forças Armadas e Forças Auxiliares	23
2.3.2 O militar no contexto democrático	25
2.4 A NOVA LEI 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) E A ATIVIDADE POLICIAL EM MEIO À VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE	26
2.4.1 As Forças Auxiliares: relação direta com a sociedade e o abuso de autoridade	27
2.4.2 Abuso de autoridade: limites da atividade policial	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	33
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	39
ANEXO	43

1 INTRODUÇÃO

A violência nas sociedades, após tantos séculos de evolução humana ainda continua a crescer e os criminosos também acompanham essa evolução aprimorando e praticando delitos dos mais variados, sendo necessário o controle da lei para proteger o cidadão. É através das instituições estatais, que se torna possível proporcionar a paz social e manter o Estado Democrático de Direito, fruto de muitas lutas, para que todos possam viver e conviver harmonicamente, tendo seus direitos preservados.

As conquistas originárias dessas lutas empreendidas ao longo da caminhada para a busca da manutenção da paz social e também da efetividade das garantias dos Direitos Fundamentais têm no Estado sua sustentação, por meio de seus servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas, membros dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, e dos tribunais ou conselhos de contas. Esses atores possuem poderes para exercerem suas atividades vez que representam o Estado, hoje organizado social e politicamente, porém os exercem de forma limitada, sobretudo porque nenhum servidor pode extrapolar ou violar direitos dos cidadãos.

Evidencia-se que o artigo 37 do Título III que trata da Organização do Estado, Capítulo VII, leitura sobre a Administração Pública, Seção I, nas Disposições Gerais, assim dispõe: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (BRASIL, 1988).

Abstrai-se daí que a todos que representam o Estado, poderes lhe são atribuídos, entretanto, seus deveres também devem ser exercidos sem excessos, com visão no interesse público e nas orientações da mais nova e atualizada Lei 13.869/2019, fundamentada no texto maior da Carta Magna de 1988 onde há a determinação de que não poderá haver abuso do poder que o Estado delega a seus servidores.

Além do mais, o respeito ao cidadão e a seus direitos mediante o Estado poderoso, tem fulcro na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em 1948, ditados pela Organização das Nações Unidas, privilegiou os direitos e garantias fundamentais, tendo na dignidade humana seu mais precioso valor.

Tem lugar de destaque na Constituição Brasileira de 1988 esses direitos, especificamente no Título II, do art. 5º ao 17º, que determinam a relevância do ser humano e de seus direitos humanos hodiernamente (BRASIL, 1988).

Com fundamento nos argumentos apresentados, importa ressaltar para esse estudo a relevância da atividade policial, por ser aquela em que o servidor atua diretamente com a violência gerada pelos conflitos sociais, crimes de toda natureza, sobretudo por serem os primeiros atores da atuação estatal diante da desobediência à lei nos eventos ocorridos e nas práticas criminosas.

É nesse cenário que a autoridade policial tem a incumbência de zelar pela execução das leis, orientada por uma legislação e vigência dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, sem abusar da autoridade que lhe é atribuída pelo Estado, frente à violência que hoje assola a sociedade.

O problema em questão trata do fundamento da legislação apontada acima, que segue o questionamento: o abuso de autoridade na atividade policial pode ser consequência da violência na sociedade onde está inserido o policial? E qual é a contribuição da nova Lei 13.869/2019 para minimizar os abusos cometidos?

Tendo em vista o problema apresentado, o objetivo geral do presente estudo é de apresentar alguns apontamentos necessários à compreensão sobre o abuso de autoridade na atividade policial no contexto dos direitos humanos e fundamentais, evidenciando algumas anotações relevantes da Lei 13.869/2019 no que tange à atividade policial.

Como objetivos específicos pretende-se descrever de forma sucinta a evolução dos direitos humanos e as origens dos direitos fundamentais que hoje se encontram no bojo da Constituição Federal de 1988, e ainda demonstrar a relevância da atividade policial ao salientar alguns artigos da nova Lei 13.869/2019 referentes à essa atividade e a obediência que deve ser dada à nova legislação.

Optou-se pela pesquisa bibliográfica com o escopo de garantir as respostas acerca do problema levanta sendo realizada a pesquisa explicativa cujo meio de investigação se deu através de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive na Biblioteca do UNILAVRAS, em obras de autores que retratam o tema, em artigos jurídicos e na legislação em vigor. Ademais, a procura foi realizada em fontes com respaldo científico também na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos e legislação, dentre outras.

A pesquisa foi selecionada com os seguintes descritores: abuso de autoridade; atividade policial; direitos humanos; direitos fundamentais e lei 13.869/2019.

O trabalho foi desenvolvido tendo como divisão quatro seções, sendo que na primeira, falou-se sobre os Direitos Humanos no cenário da dignidade das pessoas, em razão de ter sido considerado como parte integrante da temática que alavancou os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Dando prosseguimento, a segunda seção versou sobre breves anotações: direitos humanos e direitos fundamentais, tendo em vista a relação que há entre os mencionados direitos.

Como os protagonistas da nova lei são os servidores do Estado, onde se incluem os policiais militares, na terceira seção, o tema direcionou-se para o papel dos mesmos no contexto da concretização dos direitos fundamentais, por se tratar da atuação deles diretamente com a população.

Finalmente, a quarta e última seção versou sobre a nova Lei 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade) com evidência nos artigos que se referem diretamente à atividade policial a serem observados, segundo às determinações legais.

Justifica-se, destarte, a escolha do tema desenvolvido neste trabalho acadêmico no sentido de aprimorar conhecimentos adquiridos em Direito Penal e Processual Penal e maior aprofundamento em ramo mais específico do direito.

Procura-se com a escolha dessa temática alcançar os objetivos do presente trabalho acadêmico de conclusão de curso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 OS DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO DA DIGNIDADE DAS PESSOAS

Inicia-se essa seção do estudo com o foco na dignidade da pessoa humana, pois após séculos de desigualdades e violação de direitos, principalmente em períodos históricos pretéritos e recentemente, após duas grandes guerras mundiais que assolaram o mundo no século passado, os países vencedores perceberam a necessidade de criar um documento onde fossem registados os direitos humanos para que o homem fosse colocado como o centro de todo poder.

2.1.1 Dignidade humana: respeito e proteção

Conforme apontamentos de Abrão e Genro (2012), o sustentáculo da democracia não se faz presente sem a reconhecimento da dignidade da pessoa humana; pois cada ser e todos os seres merecem respeito e proteção. Esse é um dos pontos mais relevantes para um estado ser chamado de Estado de Direito. A dignidade é visualizada como uma qualidade intrínseca e indissociável de qualquer pessoa.

Embora se tenha conhecimento de que a dignidade humana tem suas raízes no pensamento clássico e nos ideais do Cristianismo, onde se pregava o valor próprio do homem, não somente do homem cristão, mas de todos os homens, esse ideário vem sendo construído e adquirido, ao longo dos séculos, com dimensão cada vez mais ampla e robusta nos meios jurídicos.

O homem de séculos passados, tratado como simples objeto e instrumento de governos despóticos e poderosos, tem hoje o reconhecimento de sua dignidade de pessoa que segundo Sarlet (2008, p. 106) “é o valor de uma tal disposição de espírito, infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”.

Graças ao valor dado à dignidade do ser humano, documentos vêm sendo elaborados para que sejam estabelecidos meios capazes de concretizar os valores humanos, para que não fiquem apenas nos escritos a importância que deve ser dada a todos os seres. O pensamento humanista reconhece também,

hodiernamente, os direitos da natureza, entendidos como Direito Ambiental que comprova como tem evoluído o direito, tanto na proteção do ser humano quanto do meio ambiente onde ele vive e ao qual deve também respeito e preservação para sua sobrevivência.

2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Dentre os documentos elaborados com fundamento na dignidade humana a ser considerado neste estudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, primordial para a compreensão de que hodiernamente, reconhecer a dignidade humana é acolher o respeito, a promoção e proteção, com o pensamento de que é inerente a todo e qualquer ser humano. Sua positivação se deu em razão de ser vista e reconhecida como valor próprio da natureza do ser humano (CUNHA, 2014).

Com fundamento no valor da pessoa humana que no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se verifica que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, reconhecendo-se, portanto, seus direitos. São direitos iguais e inalienáveis que sustentam e garantem a liberdade, a justiça e a paz no mundo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A paz esperada e almejada por todos os seres só poderá se tornar realidade quando a dignidade da pessoa for reconhecida por todos os governos; quando a igualdade atingir a todos com eliminação de violação de direitos, com a inclusão das pessoas independente de sua cor, raça ou condição social, além da aparência que é diversa em todas as pessoas.

Ressalta também Sarlet (2008, p. 110) que “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade”. A dignidade dos seres humanos foi elevada à princípio básico e principal elemento que dá qualidade ao ser humano como pessoas e dele não pode ser tirada, mas sim valorizada e reconhecida.

Compartilha com essas concepções Canotilho (2003, p. 98) ao destacar que o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), traz em sua leitura que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. Enfatiza o doutrinador que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana

parece continuar centrando-se na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa).

O Estado Democrático de Direito tem o papel fundamental de, através de seus colaboradores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas e seus agentes políticos exercer um trabalho que não venha a violar direitos dos cidadãos, mas sim contribuir para a construção da democracia.

2.2 BREVES ANOTAÇÕES: DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Insta enfatizar, nesta seção do estudo, alguns aspectos relevantes que a pesquisa realizada revelou. São as inúmeras e mais intensas transformações sociais que ocorreram no período histórico conhecido como Renascimento ou como Humanismo.

Segundo Barbosa (2011), trata-se de um período que marcou a história em razão de ter propiciado novas formas de conhecimento que deram ensejo a estudos onde colocaram o homem como o centro do Universo e a valorização do homem e da natureza deram início a novas pesquisas para a busca do conhecimento.

Foi a partir desse momento histórico que se intensificaram os estudos que mesmo questionados pela fé cristã, deram prosseguimento e descobertas benéficas para a humanidade que se concretizaram nas áreas inclusive da astronomia, da matemática, da física e da medicina que tiveram significativos avanços.

Essa foi uma porta que se abriu para o conhecimento científico, tendo como principal preocupação dos renascentistas a vida humana. Contrários a regimes autoritários e despóticos, apregoavam a oposição ao princípio da autoridade, influência exercida no mundo medieval.

Com o fim da monarquia, dos regimes autoritários e com o advento de governos democráticos, em todo o mundo, e com a força do Humanismo, vem-se construindo uma sociedade mais justa onde todos possam ter seus lugares sem preconceitos e discriminações e a dignidade humana passou a ser o centro de busca para a concretização da democracia.

A já referenciada Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que teve seu advento após duas sangrentas guerras mundiais, veio reforçar uma busca de séculos pelo reconhecimento da dignidade das pessoas e os direitos humanos apontaram para uma nova visão de direitos.

Com a criação das Nações Unidas e a adoção dos princípios da Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, finalmente foi abandonada, ao menos teoricamente, a ideia da exclusividade dos direitos humanos. Vivemos, desde 1945, um período de reconhecimento da sua universalidade e inclusividade, sendo, também, um período de reivindicações dos povos no sentido de exercerem o direito à autodeterminação como um direito dos povos e do homem. É o momento da democratização, da descolonização, da emancipação, da luta contra o racismo e todas as formas de discriminação racial. O direito à existência, à vida, à integridade física e moral da pessoa e à não-discriminação, em particular a racial, são normas imperativas da comunidade internacional ou da natureza do *ius cogens* (MBAYA, 1997, p. 18).

Importa lembrar que todo o cerne da Constituição Federal de 1988, está na dignidade da pessoa humana, tendo nesse princípio a orientação para a interpretação de todas as leis. Segundo Marreiro (2013, p. 2) “a dignidade humana tem valor intrínseco ao indivíduo, portanto, indisponível e irrenunciável”. Dessa afirmação, pode-se ainda constatar que a garantia da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana é corolário do seu caráter supraconstitucional.

Pontua-se segundo Sarlet (2010, p.29) que embora estejam relacionados aos direitos humanos e direitos fundamentais, a aplicação de ambos guardam algumas diferenças, a saber:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’, guardaria relação como os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (SARLET, 2010, p.29).

A dignidade da pessoa humana constitui o principal meio de construir e promover os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, inseridos nas orientações legais democráticas, e fundamento de todos os outros direitos.

Em sentido semelhante às pontuações de Sarlet, os doutrinadores Lovato e Dutra (2015, p. 3) apontam:

A expressão Direitos Humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, vez que se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como alvo de tal, sem vinculação às ordens

constitucionais dos Estados e, sendo assim, válidos universalmente, tendo caráter supranacional. Já os Direitos Fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado. Isso implica em disparidade entre a efetividade dos Direitos Fundamentais e a dos Direitos Humanos. O primeiro possui instâncias de controle, como o Poder Judiciário; e quanto ao segundo, para sua realização é necessário, em última análise, boa vontade dos Estados signatários dos tratados, sem com isso afirmar que são completamente desprovidos de efetividade, pois representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna, não podendo nenhum poder político afastar-se de seus limites (LOVATO E DUTRA, 2015, p. 3).

A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está no conceito, pois ambos possuem a mesma essência e finalidade de assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. “A diferença substancial, então, reside na localização da norma que dispôs sobre os mesmos” (ALVARENAGA, 2016, p.86).

Cumprе mencionar que no Brasil, segundo explicações de Boaventura (2013, p. 1):

A consagração dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno como direitos fundamentais deu-se com o advento da Carta Magna de 1988. A positivação destes direitos visa, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). A dignidade figura como “valor constitucional supremo”, o valor mais importante da Constituição.

Infere-se, nessa toada, que o sentido de direitos humanos é mais amplo e determina os direitos que todos devem ter e a todos é inerente, como por exemplo, o direito à liberdade, sendo dos direitos fundamentais o mais relacionado a normas a eles determinadas, entretanto a finalidade de ambos é a proteção da pessoa e de sua dignidade.

Nas palavras de Marreiro (2013, p. 1), pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana mantém ainda profunda relação com um estado democrático como ele expõe:

O Constituinte originário ao positar no artigo 1º, inciso III da CF/88 a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito do Brasil, ratificou o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado em si, de modo que, a atuação deste tenha como o único fim o indivíduo. Essa interpretação permite afirmar que, tal artigo constitucional não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas demonstra também, que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma jurídico-positiva de status constitucional e como tal, dotada de eficácia capaz de garantir os direitos fundamentais do indivíduo (MARREIRO, 2013, p 1).

A reflexão que se faz a respeito dos direitos humanos conduz ao pensamento de que ambos caminham junto à dignidade humana, com sua proteção e respeito que condizem com os ideais de cidadania e de democracia.

2.2.1 Direitos humanos, cidadania e democracia

Os direitos humanos ou direitos fundamentais foram obtidos através dos séculos, tendo como cenário, batalhas, muitas guerras, que de início, foram sangrentas e muitas vidas perdidas em busca da paz e igualdade entre os homens. Regimes de governos autoritários e tirânicos como aconteceram em períodos monárquicos em muitos países, não permitiram a participação do povo na vida política e nem tinha esse povo direitos individuais e sociais como visto na atualidade. Vale dizer que segundo o conceito de cidadania hodierno aponta-se para direitos dos cidadãos que conforme:

Barbosa (2011) tem um significado mais profundo do que o simples direito de votar e ser votado quando se fala em cidadania.

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permitem ao cidadão desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente da vida coletiva no Estado (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 121).

No que tange à democracia, ressalta Piovesan (2006, p. 10): “não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos”.

A fala de Flávia Piovesan sugere a perfeita relação entre democracia, que é o tipo de governo que emana do povo, e os direitos dos cidadãos que se convertem em participação popular no sistema de governo e, ao mesmo tempo, governo que tem como foco os direitos humanos fundamentais das pessoas, tendo ainda em sua dignidade o principal requisito de viver e conviver como cidadão. Vale dizer que o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático.

Certifica-se que os países onde impera a democracia está presente o corolário de dignidade humana que não se pode afastar do centro dos interesses do Estado.

Deve nessa toada, prevalecer o bem do cidadão, uma vez que com o advento dos direitos humanos, os seres humanos passaram a ser os detentores do poder frente ao poder estatal, tendo direitos básicos de liberdade e igualdade, especialmente perante a uma legislação que o proteja.

Conforme aponta Dallari (2003), os constituintes de um Estado são o povo, entendido como sua população, o território e, a soberania ou poder, sendo estes os elementos mais importantes e imprescindíveis para a formação de Estado. O doutrinador em pauta relata também que se considera que o povo é o principal e mais necessário elemento para a caracterização de um Estado, sendo impossível existir um Estado sem seu povo.

Ensina ainda Dallari (2003, p. 95) que “é unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e, é para ele que o Estado se forma”.

Sendo assim, a democracia se concretiza com a participação popular, com o direito e o dever de escolher seus representantes. No pensamento de Soares (2001) a Constituição Federal de 1988 tem “o povo como o titular do poder soberano, através de seus representantes ou diretamente, caracterizando assim o Estado Democrático de Direito”.

Cumprido abalizar que o legado dos direitos humanos se manifestou nas constituições democráticas e cidadãs com as feições de direitos e garantias fundamentais tendo entre si grande vínculo, embora com algumas diferenças e também semelhanças.

A democracia só pode se concretizar se há respeito e proteção a todos os cidadãos, mesmo àqueles que cometem crimes e perante a lei tem seus direitos garantidos da ampla defesa e do contraditório.

Essa proteção se dá para que numa sociedade democrática não se caia no erro de criminalizar e punir uma pessoa inocente. Infelizmente, são fatos que ainda costumam acontecer. Como já mencionado, os direitos da pessoa e o reconhecimento de sua dignidade, participação na vida de seu estado, vieram ocorrendo em cada período da história humana, conquistas que ainda são almeçadas em países onde não existe democracia.

2.2.2 Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais

Foi em decorrência de um legado de lutas que se chegou, na atualidade, à expansão dos direitos que no passado eram restritos e que em regimes autoritários eram negados, especialmente às minorias dos segmentos sociais.

Aos poucos e ainda com bastantes barreiras, todos os cidadãos têm alcançado a aquisição de seus direitos fundamentais que se revelam como os direitos relacionados à democracia e cidadania, pois esta passou simplesmente do direito à participação no voto e ampliou-se para direitos que abrangem toda a coletividade.

No legado de lutas para a construção de direitos e garantias destaca-se que as fases dessa construção ficaram conhecidas como geração de direitos fundamentais e mais recentemente como dimensões de direitos fundamentais.

Saliente-se que foi a Queda da Bastilha em 14 de julho 1789 escolhida para comemorar o Dia Internacional da Liberdade, que “marcou o início da Revolução Francesa. Com o lema ‘Liberdade, Igualdade e Fraternidade’, mediante baralhas sangrentas foi marcada a história e determinadas as diretrizes da justiça e da democracia” (GOMES, 2011, p.3).

Insta mencionar que foi nessa fase de lutas que os direitos humanos foram aclamados e assinalaram as mudanças nos séculos XVII e XVIII, tendo assim percorrido um longo caminho de construção até os dias atuais.

Segundo ensinamentos de Souto Maior (1966), a monarquia absoluta no passado da França praticava uma justiça a seu modo, com violência contra os pobres e era complacente com os ricos e poderosos. Uma simples “*lettre de cachet*” do Rei era suficiente para encarcerar qualquer pessoa na Bastilha sem processo ou julgamento, e muito menos direito de defesa. Esses procedimetnos injustos geraram revoltas e líderes surgiram diante do clamor das multidões em toda a França.

Os direitos fundamentais que hoje estão presentes nas constituições democráticas vieram de passado de perdas de muitas vidas, injustiças e batalhas pela concretização dos direitos do homem, que envolveram até mutilações de pessoas, principalmente na França.

Nesse cenário, surgiu a primeira geração ou dimensão dos direitos fundamentais com embasamento nos ideais da Revolução Francesa (séc. XVII) para impedir a força e o poder exacerbado da monarquia que reinava contra o povo mais

simples e humilde. Assim, nessa primeira dimensão, conforme asseveram Lovato e Dutra (2015) o direito das pessoas se fundamentou no princípio da liberdade.

Surgiu da Revolução Francesa e a elaboração de um importante documento que continua a ser o fundamento dos direitos e garantias fundamentais acolhidos nas constituições modernas de países democráticos. Trata-se da Declaração de direitos do homem e do cidadão da Revolução Francesa de 1799 donde se obtém a leitura inicial:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão: **Art.1º.** Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2020, p.1).

O marco histórico da primeira dimensão dos direitos das pessoas deixou um legado relevante que se faz presente na já referendada Declaração da ONU de 1948, que também foi elaborada em período posterior a duas grandes sangrentas guerras do século passado, conforme exposto anteriormente nesse trabalho.

Após esses eventos e com o passar dos séculos, os direitos fundamentais foram ganhando novos contornos, mas sempre com foco na dignidade das pessoas, na melhoria de condições de participação da vida democrática sem exclusão e violação do princípio da igualdade também lema da Revolução Francesa.

Para somar aos direitos de primeira dimensão, destaca-se uma segunda fase, onde se aponta para a mudança do Estado Liberal para o Estado Social (século XIX), assinalado historicamente pela Revolução Industrial, estendeu-se até o fim da Primeira Guerra Mundial. Ressalte-se que foi nesse palco também de lutas que a segunda dimensão veio para dar lugar ao princípio da igualdade que “incorporam os direitos sociais, econômicos, culturais (individuais e coletivos); são direitos de cunho prestacional e estão associados ao *welfare state* (Estado do Bem-estar Social)” (LOVATO E DUTRA, 2015, p. 2).

Evidencia-se que houve também a terceira dimensão desses direitos referenciados, cuja consolidação, segundo Novelino (2012), refere-se ao valor dado à fraternidade ou solidariedade, ao desenvolvimento ou progresso, além do direito fundamental ao meio ambiente com condições de vida saudável a todos os seres vivos. Ademais, a autodeterminação dos povos foi outro acréscimo a esse direito e deu enlevo ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. Especialmente o gênero humano foi o foco dos direitos conhecidos como transindividuais.

Em sentido semelhante, Lenza (2016, p. 588) realça que os direitos de terceira geração emergiram do fato de que o ser humano está inserido em uma coletividade e a partir daí, tem direitos à “solidariedade”. Mattos, (2016, p. 2) confirma que “as três primeiras gerações de direitos foram relacionadas respectivamente aos ideais e princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, lema da Revolução Francesa”.

Tem-se também a enfatizar os direitos de quarta dimensão que se referem, segundo Bonavides (2004, p. 102) à possibilidade de “concretização de uma sociedade aberta para um futuro de inclusão social, no sentido da universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência entre os seres humanos”.

Tais direitos foram “introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política cujos direitos compreendem os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo” (BARROS, 2016, p.2).

Constituem direitos que trazem o entendimento de que todas os cidadãos, principalmente, quanto ao pluralismo, são sujeitos de direito e o afastamento ou impedimento de acesso a esses direitos constituem violação aos princípios e garantias fundamentais.

A maioria dos direitos fundamentais individualmente considerados é marcada por uma diferenciada amplitude e intensidade no que diz com sua conexão com a dignidade humana. Os direitos fundamentais (individualmente considerados) subsequentes, assim como os objetivos estatais e as variantes das formas estatais, têm a dignidade como premissa e encontram-se a seu serviço (HABERLE, citado por SOARES, 2019, p.2).

Aponta tal afirmação para uma fase do direito a uma democracia direta, positivada que em decorrência da evolução tecnológica e aos meios de

comunicação possibilitam a informação correta e a pluralidade nesses sistemas que significa uma garantia a todos os cidadãos.

Hodiernamente e mais recente, tem-se a focalizar também a quinta dimensão dos direitos fundamentais que para Bonavides (2004, p.104), veio para reconhecer o direito à paz de todos os cidadãos.

Há uma possibilidade de se falar em uma quinta dimensão de direitos fundamentais, classificando o direito à paz como um direito desta dimensão, levando em consideração todos os recentes acontecimentos mundiais e o desejo que todo o ser humano possui de ver o mundo em paz (BONAVIDES 2004, p. 167).

Tais direitos acima mencionados e resumidamente explicitados são considerados como o caminho norteador do Estado Democrático de Direito que reconhece o papel do Estado para a melhoria da vida do cidadão, para o respeito à sua dignidade de ser humano.

Diante dessas análises, ainda é possível considerar uma sexta dimensão, que para Fernandes (2019) se fundamenta em ter o cidadão o direito à água potável, capaz de sustentar uma vida saudável para si e sua descendência. No entanto, seu pensamento volta ao direito de terceira dimensão que está voltado ao direito ao meio ambiente saudável cujo direito à água potável está também nele inserido.

Destaca-se modernamente, que para a doutrina, a classificação de direitos fundamentais ocupa apenas os lugares de primeira, segunda e terceira dimensões, tendo uma ordem cronológica orientada pela história, e assim se situam nos direitos constitucionalmente reconhecidos (MORAES, 2000).

Pondera-se, no entanto, que nessa toada de evolução, tendo como centro principal a espécie humana, sem discriminação, exclusão ou desigualdades, que os propósitos continuaram e resta a plena concretização desses direitos em uma sociedade marcada pela violência crescente nos dias de hoje.

Para o equilíbrio e busca da paz social, a legislação é o caminho a ser construído e somente a criação de leis que venham a acompanhar a evolução da sociedade, em todos os seus segmentos, é capaz de amenizar os conflitos e diminuir a criminalidade em todas as suas modalidades de crimes e criminosos.

2.3 O PAPEL DOS MILITARES NO CONTEXTO DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesta seção do estudo, procura-se inserir o papel dos servidores públicos e, em especial, dos militares no contexto dos direitos fundamentais que apontam para situar no centro das atenções do Estado, todos os cidadãos, tendo assim, limites os poderes atribuídos a esses servidores.

Evidencia-se que os militares são servidores públicos comuns e não agentes políticos, segundo ressalta Barros (2016). Explica também o autor que na administração pública existem agentes políticos os quais possuem independência funcional, tendo sua atuação orientada pela liberdade, com poder de decisão discricionária, porém, sem extrapolar os limites legais.

No caso dos servidores públicos comuns, a atuação é mediante as decisões dos agentes políticos que têm a poder de comando sobre os agentes comuns.

2.3.1 Militares: Forças Armadas e Forças Auxiliares

A segurança do país que engloba toda sua população está na responsabilidade das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. Vale destacar também que existem empresas de segurança privada, mas estas são para pessoas que contratam os profissionais, através de contratos diretos ou de empresas especializadas.

Nesse caso, o Estado atua de forma a garantir a segurança coletiva e a segurança privada se responsabiliza pela segurança individual. Embora atuem separadamente, ambos são importantes e podem se complementar no que se refere à segurança da população no seu sentido geral.

Destaca-se que os militares que compõem as Forças Armadas são organizados tendo como foco a disciplina e a hierarquia, e estão inseridos no segmento dos servidores comuns (BARROS, 2020).

Ainda conforme Barros (2016, p. 1) esclarece:

A redação dada pelo Poder Constituinte originário ao artigo 42, da CF, designava expressamente os militares das Forças Armadas, juntamente com os dos Estados e Distrito Federal, como *servidores públicos militares*.” E em seguida verifica-se: **§ 1º** Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as

disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Assim sendo, os militares fazem parte da administração pública direta da União e dos Estados e, são regidos por legislação específica a nessa categoria, portanto, todos esses servidores fazem parte do Estado Democrático de Direito e devem ter como titulares os direitos fundamentais dos cidadãos, conforme determina a Constituição brasileira. Destaca-se ainda que o artigo 16 Lc nº 97 de 09 de Junho de 1999, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004) Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010) (BRASIL, 1999).

Cumprir elucidar também a orientação do art. 144 da Constituição Federal de 1988 sobre o papel do militar que compõe as forças auxiliares e quem são esses militares:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Em razão dessa relação de prestação de serviços para o Estado, tem-se em vista que todos os seus servidores são orientados a exercerem suas atividades profissionais por leis que englobam seus direitos e também deveres, tendo como patamar a ser colocado como prioritário, o interesse e proteção do povo e garantia

dos direitos humanos que na Constituição Brasileira são traduzidos como os já mencionados Direitos Fundamentais.

2.3.2 O militar no contexto democrático

O breve esboço histórico mostrado anteriormente levou ao entendimento de que a construção dos direitos fundamentais foi custosa e séculos guardam um passado de guerras, mortes e destruição, sempre protagonizada pelo poderio militar. Destarte, cabe a todos os cidadãos brasileiros, inclusive os militares trabalharem para a solidificação da democracia no Brasil.

E segundo aponta Barros (2016, p. 20) insta acrescentar a seguinte explicação sobre o papel do militar no contexto democrático:

Justamente para evitar a repetição dos trágicos períodos ditatoriais, sempre protagonizados pelos militares, a vigente CF resolveu impedi-los de assumir o poder político nacional. Tanto que a eles vedou a filiação partidária (art.142, §3º, IV e V), estabelecendo, ainda, que o militar, ao assumir cargo público civil permanente, deve ser transferido para a reserva (§3º, II).[...] Cabe às Forças Armadas aqui e em qualquer Estado civilizado enfrentar a guerra com Estado inimigo, impedir ou repelir invasão do território nacional por forças estrangeiras e garantir internamente a ordem pública, seja, nos primeiros casos, para proteger a soberania do país, seja, no último, para assegurar a integridade dos três poderes constitucionais. Todavia, nenhuma das medidas destinadas ao cumprimento de tais funções pode ser adotada pelos militares sem a prévia requisição dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em conjunto ou isoladamente, conforme o caso (BARROS, 2016, p. 20).

É pertinente ainda para essa reflexão sobre o contexto democrático brasileiro, trazer a lume breve análise sobre a sociedade e o Estado, conforme Brasil (2020, p.6):

Quando as comunidades humanas cresceram e ampliaram o número de participantes, os homens sentiram a necessidade de uma forma mais elaborada de organização das relações entre as pessoas. É aí que surge o Estado, uma organização constituída basicamente por um governo e um quadro administrativo. Ao governo, cabe exercer o poder político. Ao quadro administrativo, cabe organizar a estrutura do Estado e atender o cidadão, em seu relacionamento com as diversas instâncias desse Estado, por isso é denominado de serviço público. Temos, portanto, em primeiro lugar, a sociedade. Depois vem o Estado, que compreende o governo e o serviço público. O Estado foi criado para atender necessidades da sociedade. É a sociedade que estabelece os limites e as condições para o exercício do poder por parte do Estado (BRASIL, 2020, p.6).

Todavia, enfatiza-se também segundo Brasil (2020, p. 6) que “servidor não deve ser confundido com serviçal. O nome “servidor” para o detentor de um cargo público pretende reforçar a ideia de que a missão desse profissional é prestar serviço e oferecer atendimento ao cidadão”.

Entende-se dessa afirmativa que o mesmo respeito aos direitos dos cidadãos deve também ser devotado aos servidores públicos, haja vista que o desrespeito a esses profissionais pode ser configurado desacato á autoridade previsto no Código Penal Brasileiro em seu art. 331, com pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa e no art. 330 que trata da desobediência a ordem legal de funcionário público, com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa (BRASIL,1940).

É de se observar que existe uma legislação que protege o servidor e também que protege o cidadão, não podendo haver de nenhum lado o desrespeito às leis e a violação dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988 para que a paz e o equilíbrio social estejam presentes nas relações que se travam no cotidiano do trabalho dos policiais.

“Essa é uma relação diferente daquela existente entre um cliente e um vendedor. O serviço público não vende produtos, mas sim disponibiliza serviços para a comunidade” (BRASIL, 2010).

Insta focar agora nos serviços prestados pela segurança pública à sociedade, onde o trabalho do militar se destaca com mais intensidade em razão de estar voltado para o combate à criminalidade, daí seu lugar de destaque nas discussões acadêmicas, mídia escrita e falada e suscita importantes debates como ocorre hoje com a nova Lei 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade) cuja principal finalidade é coibir os abusos praticados contra os cidadãos.

2.4 A NOVA LEI 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) E A ATIVIDADE POLICIAL EM MEIO À VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE

Nesta seção, a Lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) é o foco principal e alguns de seus artigos que diretamente orientam sobre a atividade policial, embora não seja uma lei exclusivamente elaborada para abusos somente em atividades policiais, conforme se comprova pelos dispositivos extraídos da mencionada lei em seu capítulo I que trata das suas Disposições Gerais (ANEXO 1):

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (BRASIL, 2019).

Essa lei, desde seu surgimento propõe evitar que o Estado, através da atividade dos policiais, ou de todos os outros servidores, exceda em suas responsabilidades ao cumprir suas funções para promover o cumprimento da lei e manter a ordem na sociedade, que embora seja uma sociedade reconhecidamente democrática, a violência vem aumentando a cada dia, sem escolher grandes ou pequenos centros urbanos e com isso, impactar de forma significativa as atividades de todos os servidores.

2.4.1 As Forças Auxiliares: relação direta com a sociedade e o abuso de autoridade

Nessa senda, encontra-se o policial, com seu trabalho exercido diretamente com a sociedade, cabendo-lhe a proteção ao cidadão, ao patrimônio público e ao patrimônio privado, no sentido de coibir os ilícitos penais, as infrações administrativas, papel que deve ser desempenhado com vistas no rigor da lei. Em meio à violência, e tendo uma lei a obedecer, está o esse servidor, que precisa ter visão democrática e de respeito aos direitos e garantias do cidadão.

Pode-se certamente afirmar que muitos são os obstáculos a serem vencidos pelo policial, que deve estar sempre preparado e em busca de conhecimentos para enfrentar o cotidiano de suas inusitadas atividades.

A nova Lei 13.869/2019 traz orientações sobre a não violação dos direitos, mesmo diante dos mais cruéis crimes cometidos contra crianças, idosos, cidadãos indefesos e demais situações, cabe ao policial ter em mente o respeito ao cidadão, mesmo àquele que comete esses crimes.

Para Batista e Lustosa (2019, p. 2), “muitos policiais no ardor de realizar um trabalho eficiente de prevenção, repressão e punição dos crimes acabam por cometer excessos [...]”.

Cumprir salientar também as explicações de Wady (2008, p.1) com seus importantes esclarecimentos sobre abuso de autoridade e abuso de poder:

O Abuso de Autoridade é crime e abrange as condutas abusivas de poder, conforme a explicação abaixo. O abuso de poder é gênero do qual surgem o excesso de poder ou o desvio de poder ou de finalidade. Assim, o abuso de poder pode se manifestar como o excesso de poder, caso em que o agente público atua além de sua competência legal, como pode se manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. Tratam-se, pois, de formas arbitrárias de agir do agente público no âmbito administrativo, em que está adstrito ao que determina a lei (princípio da estrita legalidade). Pode-se dizer que o abuso de autoridade é o abuso de poder analisado sob as normas penais.

Em caso de excessos, a configuração é de abuso de autoridade ou de poder, considerados graves não sendo apenas reconhecidos na atualidade, uma vez que nas Constituições anteriores já se previam os abusos por parte da autoridade policial em sua atividade ao lidar com criminosos.

O tema vem sendo relevante desde a Carta Magna de 1924 que, já naquela época, apresentava dispositivos sobre essa matéria que hoje encontra-se mais atualizada na nova Lei 13.869/2019. Em resumo, são demonstradas as constituições que previram o abuso de poder:

No Brasil, as Constituições de 1824 (art. 179, n.30), de 1891 (art. 72, § 9º), de 1934 (art. 113, n.10) e de 1946 (art. 141, § 37), asseguravam a faculdade de representação contra os abusos de autoridade. A Constituição de 1967 (art. 150, § 30) foi mais precisa, ao estabelecer a distinção entre os direitos de representação e de petição, preceito que se repetiu na Emenda Constitucional 1/1969 (art. 153, § 30)

Referindo-se ao § 9º, do art. 72, da Carta Política de 1891, dizia Ruy Barbosa: “A praxe tem por inocente esse direito. Ninguém dele usa, porque ninguém ignora que a responsabilidade se baniou do regimento, que os abusos são os donos do Brasil, que os poderes públicos só têm ouvidos para ouvir a si mesmos” (RODRIGUES, 2018, p. 58).

Vale lembrar também que desde 1965, o abuso de autoridade passou a ter lei especial, que inicialmente tratou-se da Lei 4.898 de 9 de dezembro 1965, com regulamentação do direito de representação e do processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade por parte do servidores públicos.

Abuso é o mau uso, excessivo, desmedido, injusto, exploratório ou exorbitante, considerado um universo determinado de valores. Trata-se de desmando, desregramento, desordem, excesso, extravasamento com ingresso na arbitrariedade. Na concepção de Roberto Lyra, “o abuso é o uso fora dos limites correspondentes a todo poder ou autoridade, o seu exercício ilegítimo e excessivo”. Igualmente, praticará abuso aquele que, fora dos parâmetros óbvios da horizontalidade - ação excessiva ou

omissão faltosa -, agir de modo diverso daquele que deveria ou a que estaria obrigado (RODRIGUES, 2018, p. 24).

Ensina Silva (2019, p. 98) que na antiga lei “o abuso de autoridade abrangia o abuso de poder, conforme se pode vislumbrar pelo disposto no art. 4º, “a”, lei 4898/65, utilizando os conceitos administrativos para tipificar condutas contrárias à lei no âmbito penal e também disciplinar”.

O crime de abuso de autoridade consiste em usar excessivamente o poder, com práticas injustas, inadequadas e exageradas com utilização de violência intensa contra pessoa ou grupo de pessoas (PINHEIRO, 2019, citado por BATISTA e LUSTOSA, 2019).

Diante dessas afirmativas pode-se dizer que, além do abuso de poder ser infração administrativa, também é utilizado no âmbito penal para caracterizar algumas condutas de abuso de autoridade, sendo que, essas são muito mais amplas do que o simples abuso de poder (excesso ou desvio de poder), eis que abarcam outras condutas ilegais do agente público, o que leva à conclusão de que o abuso de autoridade abrange o abuso de poder que, por sua vez, se desdobra em excesso e desvio de poder ou de finalidade.

2.4.2 Abuso de autoridade: limites da atividade policial

São os excessos e muitas vezes até abusos, que violam os direitos das pessoas e que ocorrem em certas situações com intenções escusas que a Lei de Abuso de Autoridade chama a atenção para determinar limites da atividades policiais.

Para isso, esta Lei (13.869/2019) foi sancionada, em 05 de setembro de 2019, e dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revogou a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (BRASIL, 2019).

Depreende-se de tal significativas mudanças que a antiga Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 foi eficaz para a época de sua criação, no entanto, alguns

dispositivos já estavam ultrapassados e obsoletos, carecendo de alterações como ocorreu (PEREIRA, 2019).

São pertinentes ao estudo enfatizar ainda que alguns dispositivos dizem respeito diretamente à atividade do policial militar, cuja análise é relevante a este estudo.

Assim, destacam-se para efeito de análise bem como relevância para este estudo, a observância das atividades policiais os artigos 1º., 13 e seus incisos, o artigo 16, bem como o artigo 24 da nova lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) sancionada, em 05 de setembro de 2019 que se enfatizou nesse estudo.

Sendo assim, *in verbis* são realçados para leitura e observação os artigos referentes à atividade policial segundo a nova Lei 13.869/2019:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

~~III - (VETADO).~~

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função (BRASIL, 2019).

É pertinente a essa observação, salientar que os artigos acima mencionados, tem no artigo 1º. referência a todos aqueles que, de alguma forma, prestam serviços para o Estado e o representam, e são passíveis de “abuso de autoridade”.

Já o artigo 13, refere-se totalmente à atuação policial nas atividades cotidianas, em razão da imprensa escrita, falada, e por meio da internet, terem hoje

grande interesse em reportar ao público tanto as práticas criminosas, quanto a maneira de agir da polícia. E sendo assim, o policial precisa estar atento à exposição midiática.

Para Pereira (2019, p. 1), o inciso I pressupõe a exibição de pessoa algemada vista pela imprensa, além da divulgação de fotos de pessoas expostas também para agradar ao público. O autor ressalta, porém, “que não se configura como crime a coleta de fotografias do detido para abastecimento de bancos de dados”.

O doutrinador explica que “cabe ao policial estrita atenção, pois em determinadas situações aplica-se a Lei de Tortura ao invés da Lei de Abuso de Autoridade e o inciso 3º versa sobre o respeito ao direito de qualquer pessoa de não produzir prova contra si mesmo” (PEREIRA, 2019, p. 1).

Vale lembrar ainda que a tortura está prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim disposta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

Destarte, vale lembrar, sobretudo, que o artigo 16 da Lei 13.869/2019 também é de interesse e relevância para o conhecimento do agente policial, pois dispõe sobre matéria semelhante ao Código de Processo Penal, (BRASIL, 2019).

E finalmente foi destacado o artigo 24 que deixa clara a obrigação do policial de socorrer criminosos nas trocas de tiro e enfrentamento com situações de óbitos no combate à criminalidade.

Embora seja uma lei que trouxe importantes alterações, é também passível de críticas. Silva (2019, p. 1) faz a seguinte crítica a essa nova lei:

A grande crítica dessa Lei, feita por policiais, representantes do Ministério Público e da Magistratura reside em suposto ataque parlamentar à essas Instituições, criminalizando boa parte de sua atuação cotidiana, como forma de retaliação política pela prisão de grande parte do Parlamento, na Operação Lava Jato.

Insta relatar que em muitos casos é necessário fazer uso da força em atividades que exigem esse procedimento, pois não pode o policial também tornar-se um refém dos criminosos que além de poderem prejudicar os cidadãos,

não podem ser vistos como vítimas da sociedade e com isso, criar situações para atrapalhar o trabalho da polícia ou também contra ela cometer crimes.

Ressalte-se que o Código de Processo Penal Militar dispõe sobre o uso da força pelo policial, em seu artigo 234, onde se tem *in verbis* que:

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. Emprego de algemas. §1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso, [...] (BRASIL, 1969).

Compreende-se que o policial pode usar da força sempre que for impossível exercer sua atividade em razão da desobediência à lei e dificuldade de realizar seu trabalho. Assim, desde que observe os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência, é permitido ao policial fazer o uso da força de maneira a defender o cidadão e defender-se sem que sejam consideradas suas ações como abuso de autoridade ou mesmo prática de tortura.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O passado de atrocidades, perseguições e destruição provocadas por guerras que marcaram a humanidade, levou à conscientização de que a prática tirânica e de escravização dos povos como ocorreram, não poderiam dar continuidade a um mundo de paz para todos, pois geraram revoltas e civilizações foram destruídas.

Assim, com o passar dos séculos, o homem começou a pensar com mais amor ao próximo e recentemente, nos últimos séculos, tiveram início mudanças no sentido de melhorar a convivência humana, exemplo disso, pode-se salientar as iniciativas de elaborar documentos para que todos seguissem dando um cunho humanístico para melhorar as relações entre as pessoas das próprias nações e de outras nações estrangeiras.

Destarte, novos rumos foram dados à visão sobre o ser humano, para sua dignidade como pessoa, sobre seus direitos fundamentais que até a atualidade vêm sendo ainda construídos nos ditames da liberdade, fraternidade e igualdade entre todos.

O início da edificação dos direitos humanos se deu em momentos que a humanidade, vivenciou e sofreu a tirania de governos despóticos, que não tinham no centro da atividade estatal o homem, e muito menos visavam a realização de seus interesses, mas dos interesses de seus governantes que fizeram fortunas e construíram palácios à custa do sacrifício e vidas dos governados.

Assim, direitos humanos e garantias fundamentais foram desprezados e o ser humano escravizado em tantos momentos mostrados pela história, era esquecido e abandonado ao seu próprio destino sem proteção e sem condições de sobreviver com dignidade.

Os direitos humanos passaram por dimensões e evoluíram a cada momento da história, mas mesmo diante de toda a evolução já alcançada, ainda há muitos caminhos a serem trilhados para se chegar à compreensão de que o poder adquirido pelos governantes e delegado a seus servidores tem um limite e cada um tem seu papel a desempenhar para que seja possível viver e conviver com dignidade visando todos os seres humanos, sem discriminações e perseguições religiosas, políticas, de gênero e raciais.

O Estado, através de suas forças armadas e auxiliares tem o dever de proteger o cidadão, que no cotidiano da convivência humana, depara-se com

criminosos que não respeitam e nem cumprem a lei, contribuindo para a desarmonia em sociedade.

Insta afirmar que a democracia ao mesmo tempo em que promove a participação de todos os cidadãos e tem como meta as liberdades e garantias individuais, é um meio de promover a cidadania e os respeito ao direitos humanos e concretização das liberdades e garantias fundamentais de todos os cidadãos.

Nesse contexto democrático e de um estado de direitos, encontra-se o trabalho da policial, que tem também o dever de ajudar a promover a paz e harmonia social com o cumprimento da lei. No entanto, o que se nota no contexto social é o crescimento da violência na sociedade, onde o policial precisa estar preparado para lidar com as adversidades, cumprir a lei e fazer com que seja cumprida e, ao mesmo tempo, protege-se sem praticar abusos.

Sendo assim, somente o conhecimento, especialmente, da legislação que protege o cidadão, leva-o a entender sobre seus deveres, mas também devem ser respeitados seus direitos, para que possa trabalhar em segurança e exercer com cautela, sabedoria e acima de tudo, seu trabalho, sem excessos para que inspire confiança na sociedade.

Cumprir revelar que o policial desempenha seu trabalho num ambiente de crimes praticados por grandes organizações criminosas, preparadas e equipadas com armas poderosas e uso de tecnologias modernas amedrontam e atingem a população. Esse contexto exige das forças policiais grandes esforços para combater à criminalidade, seja diante de crimes mais simples até os mais graves como homicídios, roubos, tráfico de drogas, dentre tantos outros.

Hoje, até mesmo no meio rural, pessoas são atingidas pela violência e crimes variados são praticados por criminosos individuais ou quadrilhas que aterrorizam produtores rurais e a atividade do policial, que até algumas décadas atrás se centralizava com mais intensidade nos centros urbanos, atualmente se estendeu para o campo, em locais de muito maior dificuldade de acesso e encontro dos criminosos. Com tantas dificuldades e diante da violência que cresce, o policial é o servidor que mais se encontra na mira da sociedade e quando se fala em abuso de autoridade, infelizmente a visão do censo comum é ver essa prática somente em relação a ele, contrariamente ao que foi demonstrado pelo artigo 1º da lei 13.869/2019, uma vez que abusos acontecem em vários setores e por servidores que exercem outras funções.

Sabe-se que o Estado Democrático de Direito se caracteriza com o povo sendo o titular do poder soberano, tendo na totalidade da legislação a proteção dos interesses desse mesmo povo, que erroneamente e em muitos casos, deixa de ver as falhas dessa legislação referentes à educação, à saúde, à moradia, ao lazer e tantos outros direitos não concretizados pelas políticas públicas que geram revolta na população e atribui à polícia a responsabilidade de tantas mazelas sociais.

Isto posto, pode-se afirmar o quanto o policial precisa rever sempre sua postura, seu papel ao desempenhar uma função sem o cometimento de abusos ou excessos, especialmente nesse momento tumultuado de violência e criminalidade, além de conflitos políticos, morais e éticos do contexto de sua atividade policial. A Lei de Abuso de Autoridade orienta para um trabalho que venha a trazer segurança para a sociedade mediante o trabalho do policial, mas o preparo desse profissional deve também estar sempre atualizado, com a busca de conhecimento constante, que com o apoio e proteção também à sua integridade física e moral com atualizações nas leis, permitirão a segurança para ele como é o caso da permissão do uso da força presente no Código de Processo Penal Militar.

Finalmente, consta-se que a posição do policial é de um lado, detentor do poder que lhe é atribuído como representante do poder estatal e necessita de agir para manter a ordem, mas de outro atentar sempre para a não violação de direitos com controle de suas ações para não cometer abusos e violar direitos e garantias fundamentais seguindo uma legislação que eficaz ou não tem como meta sustentar o Estado Democrático de Direito.

4 CONCLUSÃO

Até que as sociedades civilizadas chegassem a um nível de respeito ao seu semelhante, considerando a liberdade, a igualdade e a fraternidade entre os seres humanos, muitas lutas e transformações marcaram a história humana.

O conhecimento da relevância de se elaborar documentos onde se privilegiavam os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais foi essencial para a continuação das lutas pelo respeito à dignidade humana, corolário que suporta os estados democráticos.

O valor pleno dado à dignidade humana vem ampliando e mostrando que o homem deve ser o centro das atividades estatais, e através dos séculos, as barbaridades cometidas serviram de exemplo para que não haja retrocesso, para que continue a prevalecer os direitos das pessoas.

Importa realçar que a Declaração de Direitos Humanos em 1948, além de outros documentos elaborados, em cada momento da história, objetivou trilhar os caminhos da cidadania no que tange à democracia, sobretudo em países que em todo seu ordenamento jurídico primam pela trajetória da natureza que integra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além do mais, o advento de leis de proteção ao cidadão e de sua defesa frente ao poder do Estado continua, na atualidade, a permear a legislação dos estados democráticos como o Brasil, ampliando a cada dia a manutenção dos direitos fundamentais. Um percurso pelo artigo 5º. de nossa Constituição Federal de 1988 mostra a preocupação do legislador em proteger, em primeiro plano, os direitos e garantias das pessoas.

Para concluir este trabalho podemos confirmar as concepções analisadas na revisão de literatura que mostrou-nos que emerge hoje, nas sociedades contemporâneas o desafio de fortalecer o Estado Democrático de Direito e a construção da paz nos âmbitos global, regional e local, mediante uma cultura de valorizar e efetivar os direitos humanos, enquanto racionalidade de resistência e única plataforma emancipatória do presente e do futuro do cidadão que compõe as sociedades. Contempla-se hoje no ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana, sendo este o cerne das constituições contemporâneas que visam melhorar as relações entre o cidadão e o poder para eliminar a violação dos direitos humanos e do abuso dos mais fortes sobre os mais fracos.

A luta pela preservação de direitos tem sido intensa em todo o mundo e não é diferente no Brasil, numa sociedade onde a violência tem sido presente e as várias formas de falta de liberdade e abusos ainda são visualizados conforme a mídia tem mostrado, infelizmente, no cotidiano das relações entre pessoas de todas as classes sociais.

Precisamos empreender mais esforços, para que o ordenamento jurídico não se sustente apenas em normas pragmáticas, mas se transformem em normas práticas e efetivas de eficácia plena e imediata. Assim, pode-se concretizar a democracia com respeito a todos os cidadãos e cidadãs, sem favoritismo, preferencialismos e desrespeito aos direitos igualitários e principalmente à liberdade.

Dos representantes e servidores estatais, principalmente daqueles que lidam diretamente com a população como o policial são exigidas condutas condizentes com sua profissão, sem falhas e exageros, sem violação dos direitos e garantias fundamentais.

Finalmente, vale ressaltar a importância da nova Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) que veio para acompanhar as transformações sociais e o momento atual de mudanças, no sentido de orientar sobre a conduta a ser seguida pelos agentes públicos para que mediante o poder que recebem do Estado, não venham usar de seus cargos, funções e mandatos eletivos práticas de atos ilegais que possam constranger ou prejudicar os cidadãos em proveito próprio.

Assim, os artigos enfatizados no estudo: artigo 1º, artigo 13, artigo 16 e o artigo 24, diretamente dispendo sobre a atividade policial, mostraram a importância desse servidor e da contribuição com seu trabalho para zelar pela execução das leis e pela manutenção e vigência dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana.

Pode-se assim concluir que o abuso de autoridade na atividade policial, a truculência não podem ser praticados, porque violam os direitos e garantias fundamentais, mas às vezes são observadas essas práticas, que podem estar relacionadas à falta de preparo, de investimentos na segurança do policial, para lidar na ambiência da crescente violência social onde ele atua.

Mesmo tendo sido a Lei 13.869/2019 elaborada para melhorar essas questões de abuso de poder, percebe-se que ainda não haverá a resolução desse problema, em especial, no caso de violência policial e abusos em certos locais de forma mais intensa.

Entende-se que junto a essa iniciativa de criar leis para melhorar tais relações, outras iniciativas também são necessárias por parte do Estado, com foco principalmente na educação do povo, na sua melhoria de condições de moradia, de lazer, de saúde, sobretudo nas regiões mais pobres dos grandes centros urbanos do país, onde a violência encontra-se mais presente e onde impera o poder dos criminosos e ausência do Estado.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, P.; GENRO, T. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil:** estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 208 p. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 1).

ALVARENGA, R. Z. de. **Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: *Lex Magister*, 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx>. Acesso em: 23 out. 2020.

BARROS, W. V. F. L. A relação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos: Uma análise à luz da república federativa do Brasil de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4737, p. 1-45, jun. 2016.

BARROS, A. F. de. Militares são servidores públicos comuns e não agentes políticos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, p. 1-3, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/mp-debate-militares-sao-servidores-publicos-comuns-nao-agentes-politicos>>. Acesso em: 24 out. 2020.

BATISTA, R. D.; LUSTOSA, K. B. **Crimes de abuso de autoridade na atuação dos agentes de Segurança Pública “Policia Militar”.** 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/>>. Acesso em: 24 out. 2010.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2608 p.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar - Art. 234.** 1969. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10610923/artigo-234-do-decreto-lei-n-1002-de-21-de-outubro-de-1969>>. Acesso em: 12 de agosto de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição (1988). Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 97 de 09 de Junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

_____. **Lei nº 13.869**, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

CANOTILHO, J. G. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, A. dos S. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In: **A Reconstrução do Direito Privado.** Org. Judith Martins Costa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 103 p.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2019. 355 p.

GOMES, L. F. **Mudanças contínuas:** a única coisa permanente no Direito. 2011. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LOVATO, A. C.; DUTRA, M. C. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos - Singularidades e Diferenças. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 2015. Santa Cruz do Sul. **Anais...** Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015. 1-20 p.

MARREIRO, C. L. **A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira.** 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23382/a-interpretacao-do-principio-da-dignidade-da->>

pessoa-humana-no-atual-contexto-da-constituicao-brasileira/2013>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

MATTOS, F. **Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53307/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MBAYA, E. R. Gênese, evolução universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, mai.-ago. 1997.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html>. Acesso em: 22 de outubro de. 2020.

PEREIRA, J. B. A novíssima e polêmica lei de abuso de autoridade: modificações, avanços, retrocessos e erros. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5915, p. 1-13, set. 2019.

PIOVESAN, F. **Direito Constitucional: Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: Emagis, 2006. (Caderno de Direito Constitucional, 5).

RODRIGUES, T. de T. Estudos criminais sobre o abuso de poder. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, de Plácido E. **Vocabulário Jurídico**. 22. ed. Atualizado por: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 810 p.

SOARES, M. L. Q. **Teoria do Estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 566 p.

SOARES, A. **A dignidade da pessoa humana e sua dimensão comunitária como centro de unidade e promoção dos direitos humanos e fundamentais**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73590/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-dimensao-comunitaria-como-centro-de-unidade-e-promocao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

SOUTO MAIOR, A. **História Geral**. Companhia Editora Nacional. São Paulo. 4. ed. 1966.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos humanos de homem e do cidadão**. 1789. São Paulo. 2020. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

WADY, A. F. **Qual a diferença de abuso de poder e abuso de autoridade?** 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20923/qual-a-diferenca-entre-o-abuso-de-poder-e-o-abuso-de-autoridade-ariane-fucci-wady>>. Acesso em: 3 de setembro de 2021.

ANEXO

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

~~Art. 3º (VETADO).~~

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

~~Art. 9º (VETADO).—~~

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.'

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

~~III - (VETADO).—~~

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

~~Parágrafo único. (VETADO).—~~

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: (Promulgação partes vetadas)

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

~~Art. 16. (VETADO).—~~

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

~~Art. 20. (VETADO).—~~

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

~~Art. 30. (VETADO).—~~

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

~~Art. 32. (VETADO).—~~

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 38. (VETADO).~~

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no **caput** deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.” (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.”

~~Art. 43. (VETADO).~~

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: (Promulgação partes vetadas)

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019 - Edição extra-A
e retificado em 18.9.2019